



**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE  
DE PROPOSTA DE PREÇOS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 006/2018 –  
SEMASA**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na Gerência de  
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila  
3 Operária - Itajaí - SC, às 13h15, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria 083/2017),  
4 sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros:  
5 Rosmeire Coelho Pontes e Jose Elias Ferreira, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA**  
6 **FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos à Concorrência 006/2018, que busca a  
7 **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA**  
8 **EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS BACIAS 02, 03 E**  
9 **04 DO BAIRRO CIDADE NOVA**. Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto  
10 com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos  
11 documentos protocolados. Interpuseram recursos as empresas CTL ENGENHARIA  
12 LTDA. e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.  
13 Cientificadas por meio da divulgação na internet, nenhuma empresa apresentou  
14 contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes à  
15 aceitabilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os  
16 requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito, tem-se a análise  
17 e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE
------------

CTL ENGENHARIA LTDA.
----------------------

18 Em síntese, a empresa recorrente alega que errou a Comissão de Licitação quando do  
19 julgamento da habilitação das empresas participantes do presente certame, pois  
20 inabilitou a recorrente quanto à análise econômico-financeira, sob o seguinte  
21 fundamento: *“A empresa não cumpriu o exigido no item 13.1 do edital: ‘Balanço*  
22 *patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e*  
23 *apresentados na forma da lei (...), pois apresentou os documentos referentes ao*  
24 *exercício de 2016, sendo que deveria apresentar os do exercício de 2017. O*  
25 *entendimento do TCU sobre o tema consta do Acórdão 1999/2014, Processo*  
26 *015.817/2014-8, Plenário: ‘O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo*  
27 *disposto no art. 1078 do Código Civil’. Portanto, o prazo para aprovação do balanço*





28 *patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da*  
29 *Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, qual seja, até o quarto mês*  
30 *seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão*  
31 *de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de*  
32 *qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis*  
33 *referentes ao exercício imediatamente anterior”. Alega a recorrente que, embora tenha*  
34 *apresentado os contábeis referentes ao exercício de 2016, cumpriu com o exigido no*  
35 *item 13.1 do edital, já que: “a partir de 2017, a entrega da escrituração contábil digital ao*  
36 *órgão fiscalizador (Fazenda) passou a ser considerada tempestiva até o último dia útil*  
37 *do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a própria*  
38 *escrituração”. Portanto, como a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 8*  
39 *de maio e a empresa possuía o prazo até o último dia do mês de maio para transmitir a*  
40 *sua escrituração contábil ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), não há*  
41 *razão para a sua inabilitação em razão de ter apresentado a documentação contábil do*  
42 *exercício de 2016. Ao final, requereu a reconsideração da decisão atacada, habilitando*  
43 *a recorrente no certame.*

**RECORRENTE**

**PACOPEDEPA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS  
LTDA.**

44 Alega a recorrente, em resumo, que a Comissão de Licitação, ao analisar o cumprimento,  
45 pela empresa recorrente, da cláusula 13.4.3 do edital da presente licitação, utilizou o  
46 valor referente ao Patrimônio Líquido para o cálculo de Grau de Endividamento da  
47 empresa, mas que, usualmente, é utilizado o valor referente ao Ativo Total, motivo pelo  
48 qual a decisão deveria ser reformada. Isso porque, caso fosse utilizado o valor referente  
49 ao Ativo Total da empresa, a mesma seria habilitada quanto ao quesito econômico-  
50 financeiro. Fundamenta a sua posição na Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de  
51 julho de 1995, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. **É O NECESSÁRIO**  
52 **RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.** Considerando os argumentos recursais trazidos  
53 pela empresa **CTL ENGENHARIA LTDA.**, recebidos tempestivamente, tem-se que, de  
54 fato, equivocou-se a Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa recorrente. Isso  
55 porque a recorrente apresentou a documentação contábil transmitida via Sistema Público  
56 de Escrituração Digital (Sped) e o prazo para envio da referida documentação é, segundo  
57 o previsto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 27 de dezembro de





58 2017, “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se  
59 refere a escrituração”. Ou seja, se a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no  
60 dia 8 de maio de 2018 e a empresa recorrente tinha o prazo até o dia 30 de maio de  
61 2018 para envio da documentação à Fazenda, resta evidente que poderia juntar ao seu  
62 caderno de habilitação a documentação contábil do ano-calendário de 2016. Quanto ao  
63 recurso interposto pela empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE**  
64 **PEDRAS LTDA.**, também recebido tempestivamente, entende-se que as regras do edital  
65 estavam claras, constando, expressamente, no item 13.4.3, que a empresa deveria  
66 demonstrar de que dispõe de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,0 (um  
67 virgula zero) e que, para a demonstração desse índice, deveria ser utilizada a seguinte  
68 fórmula: Grau de Endividamento é igual a Passivo Circulante mais Exigível a Longo  
69 Prazo, sendo que este valor seria dividido pelo Patrimônio Líquido da empresa. Sabe-se  
70 que o instrumento convocatório é vinculativo aos licitantes e à Administração Pública,  
71 razão pela qual deve ser seguido por todos os participantes do certame e em todas as  
72 suas fases. Inclusive, lembra-se que os prazos de divulgação do edital foram  
73 respeitados, sendo que não foi protocolada nenhuma impugnação ao mesmo, mais um  
74 motivo pelo qual não é oportuno, nesse momento, haver questionamento quanto a esse  
75 ponto. Ainda, a empresa recorrente participou da Concorrência 001/2018, também  
76 promovida pelo SEMASA, e não questionou o critério adotado por esta autarquia para a  
77 análise econômico-financeira das licitantes, tendo apresentado os cálculos corretos, nos  
78 termos exigidos pelo edital. Ademais, a forma de apuração da qualificação econômico-  
79 financeira é padrão nos editais do SEMASA e fora avaliado integralmente pelo Tribunal  
80 de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Diretoria de Licitações e  
81 Contratações – DLC, e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão pelo  
82 Plenário da Egrégia Corte de Contas, em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão N°  
83 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192). Quanto à Instrução Normativa MARE-GM  
84 n° 5, de 21 de julho de 1995, utilizada pela recorrente como fundamento do seu recurso,  
85 subsume-se a ela os órgãos da Presidência da República, os Ministérios, as Autarquias  
86 e as Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS – SISG, o que não é  
87 o caso desta autarquia municipal. Portanto, conclui-se que a análise realizada pela  
88 Comissão de Licitações está de acordo com as regras editalícias e respeita as exigências





89 do órgão de controle externo estadual. Neste sentido, a Comissão de Licitações do  
90 SEMASA **RESOLVE: 1) acolher o recurso interposto pela empresa CTL**  
91 **ENGENHARIA LTDA., RECONSIDERANDO** a sua decisão proferida na ATA DA  
92 SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA  
93 006/2018 – SEMASA, datada de cinco de junho do corrente ano, nos termos do § 4º do  
94 artigo 109 da Lei 8.666/93, e julgando **HABILITADA a empresa CTL ENGENHARIA**  
95 **LTDA.; 2) não acolher o recurso interposto pela empresa PACOPEDRA**  
96 **PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., MANTENDO** a decisão  
97 proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À  
98 CONCORRÊNCIA 006/2018 – SEMASA, datada de cinco de junho do corrente ano, que  
99 **INABILITOU a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS**  
100 **LTDA..** Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-  
101 se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento. Nada mais havendo a  
102 tratar, foi encerrada a sessão às 14h23. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente  
103 ata, que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

**Nemrod Schiefler Junior**  
Presidente da Comissão

**Jose Elias Ferreira**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro